



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.565/2025

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: "REGULAMENTA OS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTABELECE LIMITE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, do Art. 100, da Constituição Federativa do Brasil, fixa-se em R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) o valor para quitação pelo Município de Francisco Morato de condenações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, quer a título de débito de natureza alimentícia, quer a título de natureza diversa.

Art. 2º Se o valor da obrigação ultrapassar o limite estabelecido no Art. 1º, o pagamento far-se-á sempre através de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, este limitado ao equivalente do estabelecido no Art. 1º.

Art. 3º Fica vedado o fracionamento ou repartição do valor do crédito, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida no Art. 1º e em parte mediante expedição de precatório ou precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Art. 4º O montante dos valores a serem pagos a este título não poderá exceder, anualmente, o saldo da conta específica prevista no orçamento programa do Município.

Art. 5º O valor fixado no Art. 1º equivale, nesta data, ao teto de benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - e será reajustado de acordo com o mesmo teto anualmente.

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente por Decreto de acordo com o teto de benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete do
Prefeito

Art. 6º O Requisitório de Pequeno Valor – RPV, cuja decisão que fixou a obrigação a ser cumprida pela municipalidade teve seu trânsito em julgado até o dia imediatamente anterior à publicação da presente Lei, será pago pelo valor previsto no inciso II, art. 87, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

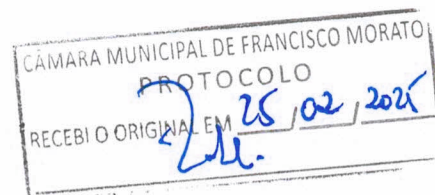
Art. 7º O Município anualmente alocará recursos no seu orçamento para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

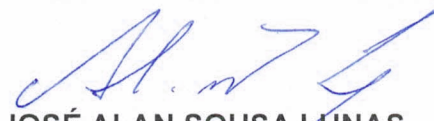
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 20 de fevereiro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 14 de fevereiro de 2025.

Mensagem nº 22/2025.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA OS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTABELECE LIMITE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura em tela parte da necessidade de regulamentar os §§ 3º e 4º, do Art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito do Município de Francisco Morato, tendo em mente a importância de estabelecer um limite para o pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, visando agilizar os pagamentos e otimizar a gestão financeira do Município.

Além disso, garante-se, com aquilo o que se propõe, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como a realidade e a capacidade financeira do Município.

Os limites propostos observam o disposto no §4º, do art. 100 da Constituição Federal e ao Tema nº 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no artigo 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor.

Destacamos que a presente propositura atrela-se às diretrizes de excelência da atual gestão, a qual aderiu aos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) implementando como diretriz de política pública, conforme Lei Municipal nº 3041/2019, mormente atendendo aos seguintes objetivos:

ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

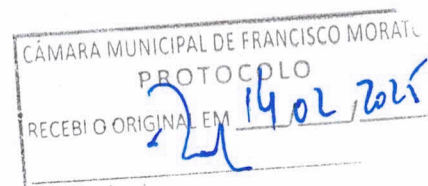
Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,

ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





Gabinete do
Prefeito

Aprovado em 11/579 discursão
na 19/02 sessão Ordinária
Em 19/02 2025
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

PROJETO DE LEI Nº 20 /2025 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE: "REGULAMENTA OS §§ 3º E 4º
DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL, ESTABELECE LIMITE
PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE
PEQUENO VALOR, DECORRENTES DE
CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM
JULGADO, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO
DE PRECATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, do Art. 100, da Constituição Federativa do Brasil, fixa-se em R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) o valor para quitação pelo Município de Francisco Morato de condenações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, quer a título de débito de natureza alimentícia, quer a título de natureza diversa.

Art. 2º Se o valor da obrigação ultrapassar o limite estabelecido no Art. 1º, o pagamento far-se-á sempre através de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, este limitado ao equivalente do estabelecido no Art. 1º.

Art. 3º Fica vedado o fracionamento ou repartição do valor do crédito, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida no Art. 1º e em parte mediante expedição de precatório ou precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Art. 4º O montante dos valores a serem pagos a este título não poderá exceder, anualmente, o saldo da conta específica prevista no orçamento programa do Município.

Art. 5º O valor fixado no Art. 1º equivale, nesta data, ao teto de benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - e será reajustado de acordo com o mesmo teto anualmente.

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente por Decreto de acordo com o teto de benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.



Gabinete do
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 6º O Requisitório de Pequeno Valor – RPV, cuja decisão que fixou a obrigação a ser cumprida pela municipalidade teve seu trânsito em julgado até o dia imediatamente anterior à publicação da presente Lei, será pago pelo valor previsto no inciso II, art. 87, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

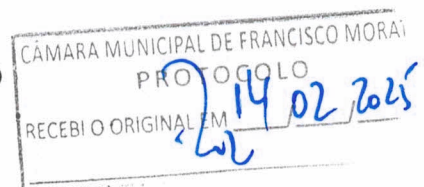
Art. 7º O Município anualmente alocará recursos no seu orçamento para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 14 de fevereiro de 2025.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO Rua

Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro
CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025, DISPONDO SOBRE: “REGULAMENTA OS §§ 3º E 4º, DO ART.100, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTABELECE LIMITE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei epigrafoado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da comissão encarregada das matérias afetas a tributação, orçamento, finanças e contabilidade.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 20/2025, pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

RELATOR: HELIO GOMES DA SILVA

MEMBRO: MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: DR. JOÃO PAULO AMORIM

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

MEMBRO: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Aprovado em 11/02/2025 sessão Ordinária discursão
na 19/02/2025
Em 19/02/2025

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 12/2025
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Presidente

Nobres Pares,

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 190, inciso VI do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 20/2025 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025 - DISPÕE SOBRE:
“REGULAMENTA OS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTABELECE LIMITE PARA O
PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DECORRENTES DE
CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, SEM A
NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

ADALTO DE JESUS SILVA

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

HÉLIO GOMES DA SILVA

JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE

JOÃO NELSON DOS REIS ALVES

JOÃO PAULO RODRIGUES AMORIM

JOÃO RAPOSO PEREIRA

JOSIAS PAES LANDIM

MARCO ANTONIO FOGAÇA DE ALMEIDA

RAQUEL DONIZETE DE MACENO CUNHA

Francisco Morato, 19 fevereiro de 2025

RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE

DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA

ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.8888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

1

AUTÓGRAFO Nº 24/2025

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025

DISPÕE SOBRE: "REGULAMENTA OS §§ 3º E 4º, DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ESTABELECE LIMITE PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, DECORRENTES DE CONDENAÇÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

APROVA:

Art. 1º Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, do Art. 100, da Constituição Federativa do Brasil, fixa-se em R\$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) o valor para quitação pelo Município de Francisco Morato de condenações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, quer a título de débito de natureza alimentícia, quer a título de natureza diversa.

Art. 2º Se o valor da obrigação ultrapassar o limite estabelecido no Art. 1º, o pagamento far-se-á sempre através de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, este limitado ao equivalente do estabelecido no Art. 1º.

Art. 3º Fica vedado o fracionamento ou repartição do valor do crédito, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida no Art. 1º e em parte mediante expedição de precatório ou precatório complementar ou suplementar do valor pago.

Art. 4º O montante dos valores a serem pagos a este título não poderá exceder, anualmente, o saldo da conta específica prevista no orçamento programa do Município.

Art. 5º O valor fixado no Art. 1º equivale, nesta data, ao teto de benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - e será reajustado de acordo com o mesmo teto anualmente.

Parágrafo único. Os valores serão reajustados anualmente por Decreto de acordo com o teto de benefícios do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Art. 6º O Requisitório de Pequeno Valor - RPV, cuja decisão que fixou a obrigação a ser cumprida pela municipalidade teve seu trânsito em

 1



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - centro

C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/fax 4489.888

Email: camarafmrorato@uol.com.br

2

julgado até o dia imediatamente anterior à publicação da presente Lei, será pago pelo valor previsto no inciso II, art. 87, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Art. 7º O Município anualmente alocará recursos no seu orçamento para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

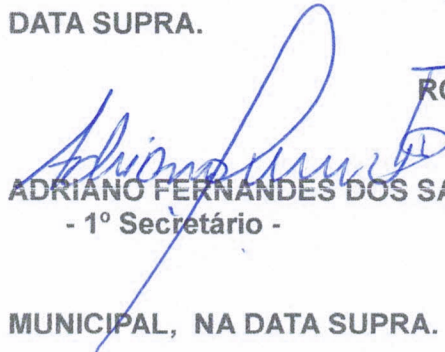
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

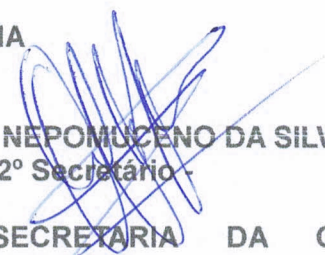
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

DATA SUPRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA

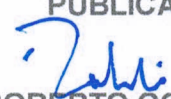

RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -


ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
- 1º Secretário -


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
- 2º Secretário -

MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA


ROBERTO GOMES DA SILVA
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

DATA: 20/02/25
HORÁRIO: 14h
VISTO: AD